

Processo C-720/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

17 de novembro de 2021

Recorrente no recurso extraordinário:

Provedor de Justiça

Recorrentes:

M. M.

E. M.

Recorrido:

X Bank Spółka Akcyjna

Objeto do processo principal

Recurso extraordinário intentado na Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych Sądu Najwyższego (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal, Polónia) pelo Rzecznik Praw Obywatelskich (Provedor de Justiça), com vista a anular a totalidade da decisão final do tribunal regional, proferida em segunda instância, e reenviar o processo a esse tribunal para reapreciação.

A decisão impugnada nega provimento ao recurso interposto da decisão do tribunal de primeira instância que julgou improcedente em primeira instância uma ação de condenação do banco no pagamento aos recorrentes, que são os mutuários, do montante de 249 PLN, acrescido dos juros legais de mora a partir de 18 de fevereiro de 2016. O montante reclamado na ação, relativo a uma prestação

indevida, faz parte da reivindicação que os recorrentes fazem ao banco, e corresponde a uma parte da primeira prestação de juros, cobrada pelo banco em 28 de fevereiro de 2008, a título do reembolso de um crédito denominado e concedido em PLN num montante equivalente a 123 180,80 CHF.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio submete questões prejudiciais sobre a admissibilidade de uma via extraordinária, como o recurso extraordinário, destinado a impugnar uma decisão judicial transitada em julgado, bem como sobre a possibilidade de anular ou alterar uma decisão judicial transitada em julgado, no caso de essa decisão impugnada transitada em julgado violar o direito da União.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia e o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, ser interpretado no sentido de que admite uma via de recurso, como um recurso extraordinário, destinada a obter a anulação de uma decisão judicial transitada em julgado, quando seja necessário «assegurar o respeito do princípio do Estado de direito democrático que concretiza o princípio da justiça social», se o exercício dessa via de recurso for necessário para assegurar a efetividade do direito da União Europeia?

2. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia e o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, ser interpretado no sentido de que, quando as disposições do direito nacional permitem a alteração ou a revogação de uma decisão judicial transitada em julgado em caso de violação dos princípios enunciados na Constituição de um Estado-Membro, através de uma medida como um recurso extraordinário, tais disposições podem servir de fundamento para a revogação ou a alteração de uma decisão judicial transitada em julgado também em caso de violação do direito da União?

3. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia e o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, ser interpretado no sentido de que, quando um órgão jurisdicional nacional viola o direito da União de um modo que conduz a uma decisão judicial errada, à luz desse direito, uma decisão judicial transitada em julgado pode ser revogada ou alterada através de uma via de recurso, como um recurso extraordinário, que faz depender essa possibilidade de uma violação «grave» da lei?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado da União Europeia: artigo 2.º, artigo 4.º, n.º 3, artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 47.º;

Artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13.

Disposições de direito nacional invocadas

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia): artigos 2.º, 9.º, 45.º e 91.º;

Ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017 relativa ao Supremo Tribunal): artigo 1.º, ponto 1), alínea a), artigo 26.º, § 1, artigo 89.º, § 1, artigo 89.º, § 1, e artigo 91.º;

Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil): artigos 363.º, 398¹.º, § 1, 398².º, § 1, artigo 399.º, § 1, artigo 403.º, § 2, artigo 412.º, § 1 e 2, artigo 424¹.º, artigo 424⁴.º da ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. - Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 18 de janeiro de 2008, os mutuários, recorrentes no processo principal, celebraram com o banco recorrido um contrato de crédito à habitação com vista à aquisição de um bem imobiliário. Nos termos desse contrato, o banco comprometeu-se a conceder-lhes um crédito denominado em PLN, num montante correspondente a 123 180,80 CHF. O crédito devia ser reembolsado segundo o calendário de reembolso facultado aos mutuários, até 28 de dezembro de 2037, no equivalente aos montantes expressos em divisa estrangeira, sendo que para a conversão do montante das prestações de capital e de juros do crédito reembolsado, a taxa de compra dessa moeda era aplicada segundo a tabela cambial em vigor no banco na data de reembolso, no momento da conversão.
- 2 Em 28 de fevereiro de 2008, os recorrentes pagaram a primeira prestação do crédito no valor de 1 323,37 PLN, que correspondia a juros.
- 3 Por carta de 9 de fevereiro de 2016, os recorrentes pediram ao banco que reembolsasse todos os montantes que lhes tinham sido cobrados a título do reembolso do crédito no prazo de sete dias a contar da data de receção da injunção, alegando que o contrato de crédito era nulo. Em seguida, por carta de 18 de março de 2016, os recorrentes apresentaram ao tribunal de primeira instância um pedido de tentativa de conciliação, que ficou sem resposta.

- 4 Por ação de 26 de agosto de 2016, os recorrentes pediram ao tribunal de primeira instância a condenação do banco recorrido no pagamento a cada um deles do montante de 249 PLN, acrescido dos juros legais de mora a partir de 18 de fevereiro de 2016 até ao dia do pagamento, e a condenação do banco no pagamento das custas do processo. No ato processual de 30 de dezembro de 2016 precisou-se que a ação intentada respeitante à prestação indevida do montante em causa faz parte da reivindicação que os recorrentes fazem ao recorrido, e corresponde a uma parte da primeira prestação, relativa aos juros cobrados pelo banco em 28 de fevereiro de 2008, e que perfaz 1 327,37 PLN.
- 5 A ação foi julgada improcedente pelo tribunal de primeira instância, que não encontrou fundamento para declarar abusivas as cláusulas do contrato de crédito, devido à inexistência das condições de nulidade previstas no artigo 385^{1.º} do kodeks cywilny (Código Civil). Os recorrentes interpuseram recurso da decisão do tribunal de primeira instância no tribunal regional, ao qual foi negado provimento, por o tribunal regional ter considerado que a cláusula impugnada pelos recorrentes, ao regulamentar o chamado «*spread* cambial», não estabelecia a prestação principal das partes, não violava gravemente os interesses dos consumidores e, portanto, não reunia as condições para ser declarada abusiva. Na opinião do tribunal regional, também não houve violação dos artigos 4.º e 6.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.
- 6 O Provedor de Justiça interpôs um recurso extraordinário da decisão do tribunal regional na Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych Sądu Najwyższego (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal, Polónia), impugnando a referida decisão na íntegra.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 Na fundamentação da sua ação, os recorrentes alegaram que o contrato de crédito contém cláusulas abusivas que definem o objeto principal da prestação, pelo que é nulo. Segundo o contrato o crédito foi concedido em zlotis polacos num montante equivalente a 123 180,80 CHF, mas nenhuma cláusula do contrato de crédito especifica o montante equivalente em moeda polaca. Os recorrentes indicaram que o banco recorrido, contrariamente às condições fixadas no artigo 385^{1.º}, § 1, do kodeks cywilny (Código Civil), se reservou o direito de decidir livremente a esse respeito. Na audiência, os recorrentes formularam um pedido subsidiário, no sentido de o recorrido ser condenado a pagar a cada um deles montantes de 55 CHF, acrescidos dos juros legais de mora, a contar da data em que a ação foi intentada até à data do pagamento, tendo alegado que as cláusulas do contrato de créditos relativas ao levantamento do crédito em zlotis polacos não os vinculavam, pelo que o banco deveria pagar-lhes o montante do crédito acordado em CHF. Os recorrentes indicaram que o montante reclamado no âmbito do seu pedido subsidiário, de 110 CHF no total, faz parte da quantia a pagar pelo banco, no valor

de 123 180,80 CHF, a que têm direito, e que ainda não tinha sido paga à data de apresentação desse pedido.

- 8 No seu recurso extraordinário, o Provedor de Justiça indicou que, em sua opinião, as cláusulas do contrato contestadas pelos recorrentes não determinavam com exatidão o montante efetivo da prestação do banco nem as prestações dos mutuários, de modo a poder ser determinada sem uma decisão do banco recorrido. Isto porque, no contrato de crédito celebrado entre as partes, não se indica com base em que critérios o banco calcula a taxa de câmbio da moeda estrangeira, nem no momento da disponibilização do crédito nem no momento do pagamento das prestações individuais. Na opinião do Provedor de Justiça, isso leva a concluir que a cláusula contratual que define a prestação principal dos recorrentes como uma obrigação de reembolso do crédito e de pagamento de juros não foi formulada de maneira unívoca.
- 9 Na fundamentação do seu recurso extraordinário, o Provedor de Justiça indicou que o tribunal regional, ao proferir a decisão impugnada, não efetuou uma fiscalização da natureza eventualmente abusiva das cláusulas em causa na ação e, conseqüentemente, não apreciou se sem essas cláusulas o contrato de crédito celebrado entre as partes pode subsistir e, assim, se o contrato é válido. Na opinião do Provedor de Justiça, o tribunal regional violou, deste modo, as disposições da Diretiva 93/13, uma vez que não garantiu a devida proteção dos recorrentes consumidores. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, ao apreciar um processo que envolva consumidores o órgão jurisdicional nacional tem, em particular, o dever de apreciar oficiosamente se determinada cláusula contratual que se insira no âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 é de natureza abusiva, e caso se confirme essa situação, deve, oficiosamente, corrigir o desequilíbrio entre o consumidor e o profissional.
- 10 O Provedor de Justiça é de opinião que o tribunal regional violou também o princípio decorrente do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que garante a toda a pessoa o direito à ação perante um tribunal.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 11 O artigo 89.º, §1, da ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017, relativa ao Tribunal de Justiça, dispõe que «[q]uando tal for necessário para assegurar o respeito do princípio do Estado de direito democrático que concretiza o princípio da justiça social, uma decisão definitiva de um órgão jurisdicional ordinário ou de um tribunal militar que ponha termo à instância pode ser objeto de recurso extraordinário, sempre que: 1) essa decisão viole os princípios ou as liberdades e direitos humanos e civis consagrados na Constituição ou 2) essa decisão seja manifestamente contrária à lei pela sua errada interpretação ou incorreta aplicação [...] – e a decisão não possa ser revogada ou alterada através de outras vias de recurso extraordinárias».

- 12 Na ordem jurídica polaca, existem também outras vias de recurso que permitem sanar os defeitos de uma decisão transitada em julgado ou obter a proteção dos direitos de uma parte, tais como um recurso de cassação, um recurso destinado a obter a declaração da ilegalidade de uma decisão que adquiriu força de caso julgado ou um pedido de revisão de um processo concluído por uma decisão definitiva. A alegação de violação do direito da União pode constituir fundamento para os dois primeiros.
- 13 O recurso extraordinário não pode, em caso algum, ser entendido como um instrumento de revisão de uma instância e não deve ser utilizado de modo a forçar uma segunda revisão, cuja correção já tenha sido verificada anteriormente. O recurso extraordinário serve apenas para eliminar do sistema decisões que violem os fundamentos do contrato social em que assenta o Estado de direito democrático.
- 14 Neste contexto, persistem dúvidas no que respeita à relação entre o princípio da estabilidade das decisões judiciais definitivas e o princípio da efetividade do direito comunitário, que exige a plena aplicação do direito da União em todos os Estados-Membros, estando os Estados-Membros obrigados a velar por que as vias de recurso destinadas a proteger os direitos que os particulares obtêm diretamente do direito comunitário não sejam menos favoráveis do que as vias de recurso semelhantes previstas no direito nacional.
- 15 Na **primeira questão** prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto a saber se uma interpretação correta dos Tratados exige que se reconheça a admissibilidade de uma via de recurso como o recurso extraordinário para garantir a efetividade do direito da União, incluindo quando a disposição que constitui o fundamento para esse recurso extraordinário condiciona de modo expresse e categórico a possibilidade de interpor tal recurso à necessidade de «assegurar o respeito do princípio do Estado de direito democrático que concretiza o princípio da justiça social», tornando essa condição um pré-requisito obrigatório e fundamental não só para lhe ser dado provimento, mas também para sequer ser interposto. Esse pré-requisito faz expressamente referência ao artigo 2.º da Constituição da República da Polónia, segundo o qual a República da Polónia é um Estado de direito democrático que aplica o princípio da justiça social.
- 16 Uma norma de tal significado no sistema do direito da União é o artigo 2.º TUE, prevendo que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem. Tendo em conta o acima exposto, a necessidade de «assegurar o respeito do princípio do Estado de direito democrático que concretiza o princípio da justiça social» pode ser justificada não só pela vigência do princípio do Estado de direito na ordem jurídica interna, mas também pelo seu carácter universal, comum a todos os Estados-Membros da União Europeia e subjacente a todo o direito comunitário. Contudo, não é claro se essa validade universal do princípio do Estado de direito justifica, para assegurar a efetividade do direito comunitário, a admissibilidade de uma medida como o recurso extraordinária cuja

tomada em consideração permite revogar uma decisão judicial transitada em julgado.

- 17 A **segunda questão tem por objeto a** interpretação, com base no direito comunitário, da disposição segundo a qual pode ser dado provimento a um recurso extraordinário se a decisão nele impugnada violar princípios, liberdades ou direitos humanos e civis consagrados na Constituição da República da Polónia. É neste contexto que se coloca a questão de saber se uma violação do direito da União pode ser interpretada no sentido de que é equivalente a uma violação dos princípios enunciados na Constituição de um Estado-Membro, para efeitos de revogação ou alteração de uma decisão judicial transitada em julgado, caso seja utilizada uma via de recurso como o recurso extraordinário.
- 18 A **terceira questão** prende-se com as dúvidas quanto a saber se, quando o órgão jurisdicional nacional viola o direito da União de um modo que conduz a uma decisão judicial errada, à luz desse direito, uma decisão judicial transitada em julgado pode ser revogada ou alterada através de uma via de recurso, como um recurso extraordinário, que faz depender essa decisão de uma violação «grave» da lei.
- 19 Segundo a jurisprudência nacional, uma violação grave do direito é não apenas uma violação indubitável, mas sobretudo uma violação tão manifesta que a sua demonstração não requer processos intelectuais complexos. A violação «grave» do direito é diferente de uma violação do direito «evidente» ou seja visível para o jurista médio *prima facie*, sem que seja necessária uma análise profunda. Pode dizer-se que existe uma violação grave do direito quando se verifica a violação de uma disposição de importância fundamental para a correta resolução do litígio suscetível de ter uma incidência substancial no conteúdo da decisão impugnada. No âmbito de um recurso extraordinário, uma violação «grave» constitui uma violação relevante do ponto de vista da necessidade de aplicar o princípio do Estado de direito democrático.
- 20 Neste contexto, é necessário dar resposta à questão de saber se a correta interpretação dos Tratados exige que se reconheça a admissibilidade de uma via de recurso como um recurso extraordinário, incluindo quando essa violação tem por objeto disposições do direito da União. Surge também uma dúvida quanto ao modo como deve ser interpretada a expressão «violação grave da lei» à luz do direito da União. Tendo em conta a natureza do direito comunitário e a necessidade de o interpretar de modo uniforme nos Estados-Membros, nem sempre é possível fazer esta apreciação ao nível do Estado-Membro sem as adequadas diretrizes a este respeito decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça.